

# LEI

## ORGÂNICA DO MUNICÍPIO 1990.

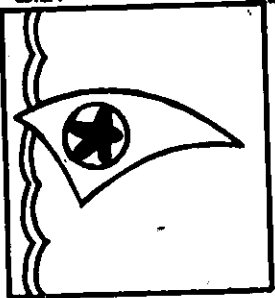
Tel: 460.446/0001-39

Cart. Municipal de Pirambu

R. ... nº 412

A. Castro - CEP 55.400-000

Pirambu - PE



# PIRAMBU

José Luis de Andrade  
Presidente

PRÉFACULO

Nós, Vereadores, representantes do Povo de Pirambu, reunidos em sessões da Câmara Municipal Organizante, elaboramos, discutimos e aprovamos a Lei Orgânica do Município, imbuidos do sentimento de democracia, liberdade, igualdade e fraternidade, na busca do ideal de pleno desenvolvimento e progresso do Município.

Certos de termos cumprido com dignidade a missão a nós confiada, dedicamos este Conjunto de Leis ao Povo de Pirambu que nos delegou este Poder.

PREFEITO - 1

TÍTULO I

Da Organização do Município 1

CAPÍTULO I

Princípios Gerais (arts. 19 a 29) 5 e 6

DA Competência Municipal (arts. 89 e 99) 6 à 8

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais (arts. 10 a 13) 9

CAPÍTULO IV

Do Patrimônio Municipal (arts. 14 à 20) 9 à 12

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Legislativo Municipal

SEÇÃO I

Da Composição (arts. 21 à 24) 12 e 13

SEÇÃO II

Dos Vereadores

SUBSEÇÃO I

Da Inviolabilidade e Imunidade (arts. 25 e 26) 13

SUBSEÇÃO II

Da Renuneração (arts. 27) 10 e 13

SUBSEÇÃO III

Da Licença (art. 28) 13 e 14

SUBSEÇÃO IV

Das Proibições (arts. 29 à 30) 11 e 14

Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 31 à 33) 15 à 16

SEÇÃO IV

Da Mesa Diretora da Câmara (arts. 34 à 38) 14 e 17

SEÇÃO V

Das Reuniões (arts. 39 à 43) 17 e 18

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Gerais (art. 44) 12

SUBSEÇÃO II

Da Emenda à Lei Orgânica (art. 45) 18 e 19

SUBSEÇÃO III

Da Iniciativa Popular (arts. 46 e 47) 19

SUBSEÇÃO IV

Das Leis (arts. 48 à 55) 19 à 21

SUBSEÇÃO V

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial (arts. 56 à 58) 19 à 21

CAPÍTULO II

Do Executivo Municipal

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

SUBSEÇÃO I

Da Posse (arts. 59 à 61) 20 e 22

José Luis de Almeida  
Presidente

TR 6.460.446/0001-397

Câmara Municipal do Município de Prambú

Rua Nossa Senhora do Carmo, n.º 412

E. Centro - CEP 49190-000

Prambú - Sergipe

- SUBSEÇÃO II Da Substituição (arts. 62 e 63) 22 e 23
- SUBSEÇÃO III Da Licença (arts. 64 e 65) 21 e 23
- SUBSEÇÃO IV Das Proibições (arts. 66 e 67) 23 e 24
- SUBSEÇÃO V Da Remuneração (art. 68) 24
- SEÇÃO II Das Atribuições do Prefeito (arts. 69 e 70) 24 e 25
- SEÇÃO III Da Responsabilidade do Prefeito (arts. 71 e 72) 24 e 25
- SEÇÃO IV Da Extinção e Cassação do Mandato (art. 73) 25 e 26
- SEÇÃO V Dos Secretários Municipais (arts. 74 à 77) 26 e 27
- CAPÍTULO III Da Administração Pública
- SEÇÃO I Dos Atos Municipais (arts. 78 à 82) 27 à 28
- SEÇÃO II Dos Cargos e Funções Administrativas (arts. 83 à 85) 28 e 29
- SEÇÃO III Da Administração Indireta (arts. 86 à 89) 29
- SEÇÃO IV Dos Servidores Públicos Municipais (arts. 90 à 99) 29 à 31
- CAPÍTULO IV Das Obras e Serviços Municipais
- SEÇÃO I Das Obras Públicas (arts. 100 à 106) 31 e 32
- SEÇÃO II Dos Serviços Municipais (arts. 107 à 115) 32 e 33
- SEÇÃO III Da Licitação (arts. 116 e 117) 33
- CAPÍTULO V Da Administração Financeira
- SEÇÃO I Dos Tributos Municipais
- SUBSEÇÃO I Dos Princípios Gerais (arts. 118 à 123) 34 e 35
- SUBSEÇÃO II Dos Impostos Municipais (arts. 124 à 126) 35
- SUBSEÇÃO III Das Taxas e Multas (art. 129) 37
- SEÇÃO II Da Receita e da Despesa Municipal (arts. 130 à 135) 37 e 38
- SEÇÃO III Dos Orçamentos
- SUBSEÇÃO I O Orçamento Geral do Município (arts. 136 à 144) 38 à 40
- SUBSEÇÃO II Da Execução Orçamentária (arts. 145 à 153) 40 e 41
- CAPÍTULO VI Da Política de Abastecimento (arts. 154 à 156) 42

- TÍTULO III Da Ordem Social
- CAPÍTULO I Disposições Gerais (art. 157) 42
- CAPÍTULO II Dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivas (arts. 158 à 172) 42 à 44
- CAPÍTULO III Da Saúde (arts. 173 à 177) 45 à 47
- CAPÍTULO IV Da Educação (arts. 178 à 192) 47 à 49
- CAPÍTULO V Da Cultura, Esporte e Lazer (arts. 193 à 196) 50 e 51
- CAPÍTULO VI Dos Direitos da Mulher (arts. 197 à 203) 52
- CAPÍTULO VII Da Assistência Social (arts. 204 à 207) 53
- TÍTULO IV Da Ordem Econômica
- CAPÍTULO I Dos Princípios Gerais (arts. 208 à 211) 53 e 54
- CAPÍTULO II Da Política Urbana
- SEÇÃO I Princípio e Objetivo (arts. 212 e 213) 55
- SEÇÃO II Da Função Social da Propriedade (arts. 214 à 217) 56
- SEÇÃO III Das Diretrizes Gerais (arts. 218 à 219) 57 e 58
- SEÇÃO IV Da Política de Desenvolvimento Urbano (arts. 220 à 223) 58 à 60
- SEÇÃO V Dos Transportes Urbanos (arts. 224 à 229) 61 e 63
- CAPÍTULO III Da Política Habitacional (arts. 230 à 233) 63
- CAPÍTULO IV Da Política Rural (arts. 234 à 243) 64 e 65
- CAPÍTULO V Da Política da Pesca (arts. 244 à 253) 65 à 67
- CAPÍTULO VI Da Política Ambiental (arts. 254 à 270) 68 à 73
- TÍTULO V Das Disposições Transitorias (arts. 19 à 15) 74 à 76

José Luis de Fariande  
Presidente

Estado de Sergipe  
CÂMARA MUNICIPAL ORGANIZANTE DE PIRAMBU

5

Título I  
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo I  
PRINCÍPIOS GERAIS

JOS. FERNANDES

Art. 1º - O MUNICÍPIO DE PIRAMBU integra, com autonomia político-administrativa e financeira, o Estado de Sergipe, membro da República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único - O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, observadas os princípios constitucionais da República e do Estado.

Art. 2º - O atual território do Município permanece inalterado, respeitados os limites em vigor, podendo a sua alteração ser definida de acordo com a Lei.

Parágrafo Único - O Município mapeará seus limites, de forma e prazos a serem definidos em Lei Complementar.

Art. 3º - O Município de Pirambu tem como objetivo fundamental a construção do bem estar do cidadão que nele vive, para que possa consolidar uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, credo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º - Todo Poder do Município emana do povo, que o exerce por meio dos seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Lei Orgânica.

§ 1º - A soberania popular será exercida no Município na forma desta Lei Orgânica mediante:

- I - plebiscito;
- II - participação popular nos órgãos colegiados;
- III - referendo;
- IV - iniciativa popular no processo Legislativo;
- V - participação popular em decisão da administração pública e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;
- VI - ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 2º - O exercício indireto do poder pelo povo no Município, se dá por representante eleito pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos na forma de Legislação Federal e por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 59 - O Município concorrerá nos limites da sua competência para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

Parágrafo Único - São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos na Constituição do Estado, os seguintes:

I - assegurar a permanência da cidade enquanto espaço viável e de vocação histórica, de forma que a mesma possibilite o efetivo exercício da cidadania;

II - preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;

III - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, justiça social e o bem comum;

IV - o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, comunicação, lazer e assistência social;

V - a política de desenvolvimento urbano;

VI - a implantação de uma política de desenvolvimento da pesca não predatória.

Art. 69 - São símbolos do Município o Brasoão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua Cultura e História.

Artº 79.- O Município, com autorização do legislativo, criará a sua Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens imóveis, móveis, serviços e instalações públicas.

§ 1º - A Guarda Municipal, democraticamente organizada, não tem poder de polícia, sendo vedada sua utilização na repressão às manifestações populares.

§ 2º - Os comandantes da Guarda Municipal serão nomeados pelo Prefeito, após aprovação pela Câmara Municipal.

§ 3º - A lei disciplinará a organização da Guarda Municipal que terá o nome de VIGILÂNCIA MUNICIPAL DE PIRABU e usará em sua farda o emblema V.M.P.

## CAPÍTULO II

### DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 89 - Compete ao Município, além de outras atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - elaborar orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

V - a criação de fundos especiais;

VI - criar, organizar e suprir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e demais legislações pertinentes;

VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intramunicipal que terá caráter essencial;

b) mercados feiras e matadouros locais;

c) cemitérios e serviços funerários;

d) iluminação pública;

e) limpeza pública, coleta e destinação final do lixo;

f) manutenção de praças;

g) jardinagem e arborização;

h) fiscalização e vigilância dos logradouros públicos;

VIII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e, progressivamente, nos demais níveis;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico e cultural, artístico, turístico e paisagístico local;

X - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços à saúde da população;

XI - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, ciência e recreação;

XII - fomentar as atividades econômicas, inclusive a artesanal, e estimular particularmente o melhor aproveitamento da terra;

XIII - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público, bem como de substâncias potencialmente nocivas ao meio ambiente, à saúde e ao bem estar da população;

XIV - acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XV - fiscalizar quaisquer atividades passíveis de licença pelo Município;

XVI - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de outras instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

XVII - zelar pela guarda das instituições democráticas;

XVIII - realizar atividades de defesa civil;

XIX - zelar pela saúde e bem estar dos cidadãos;

XX - garantir a participação popular de acordo com o previsto em Lei;

CAPITULO III  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, e vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de seus membros aos membros do outro.

Art. 11 - A autonomia do Município se configura especialmente pela:  
I - elaboração e promulgação da Lei Orgânica;  
II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito; e  
III - organização de seu Governo e Administração;

Art. 12 - A atividade da Administração Pública dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

§ 1º - A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apurados rotineiramente.  
§ 2º - O Agente Público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, fático e a finalidade.

§ 3º - O Prefeito, Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de Cargo em Comissão ou Função de Confiança, as pessoas ligadas a qualquer delas por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção e os servidores e empregados públicos municipais, mesmo licenciados, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Art. 13 - É vedada na administração pública direta e indireta do Município a contratação de serviços de terceiros e de Empresas Prestadoras de Serviços, para execução de atividades permanentes que possam ser exercidas por servidores ou funcionários públicos, desde que exista no quadro de Pessoal do Órgão ou Entidade o cargo objeto da contratação.  
Parágrafo Único - É vedada a contratação de Empresa locadora de mão de obra.

CAPITULO IV  
DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 14 - Constituem patrimônio do Município:

- I - os bens de sua propriedade e os direitos de que é titular nos termos da Lei;
- II - a dívida proveniente da receita não arrecadada;
- § 1º - Os bens do domínio patrimonial compreendem:
  - a) os bens móveis, inclusive a dívida ativa;

XI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante política de desenvolvimento urbano, da qual deverão ter participação ativa os diversos segmentos organizados;

XII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XIII - fixar horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, bancários e similares e, de serviços;

XIV - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XV - conceder, renovar ou revogar licenças, de acordo com a Lei para:  
a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;  
b) afiação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas, utilização de autôfalantes e quaisquer outros meios para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;  
d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) edificações residenciais, comerciais e industriais;  
f) outras previstas em Lei;

XVI - conservar o patrimônio público e administrar seus bens, dispondo de sua aplicação de acordo com a Lei;

XVII - estabelecer os quadros e o regime jurídico único de seus servidores;

XVIII - cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio previamente aprovados pela Câmara, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;

XXIX - participar, autorizado por Lei Municipal, de criação de entidades inter-municipais para realização de obras, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum;

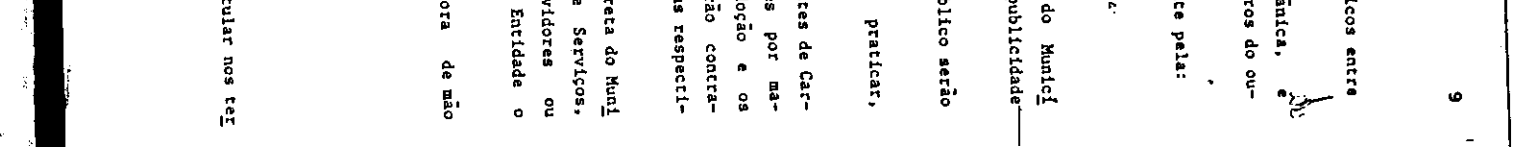
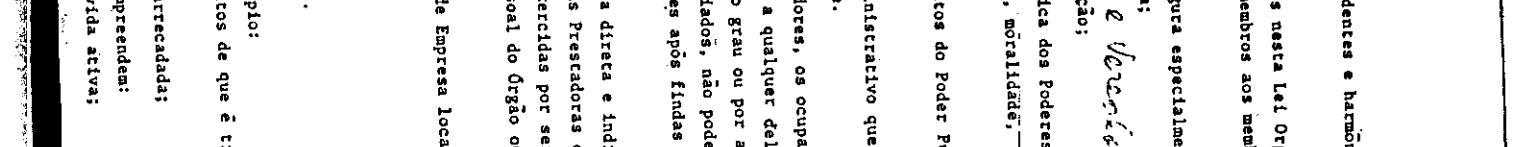
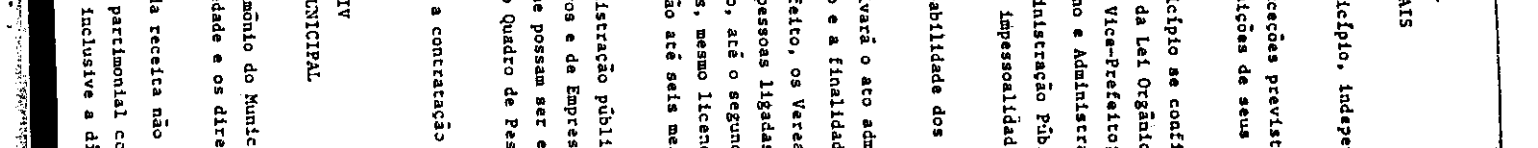
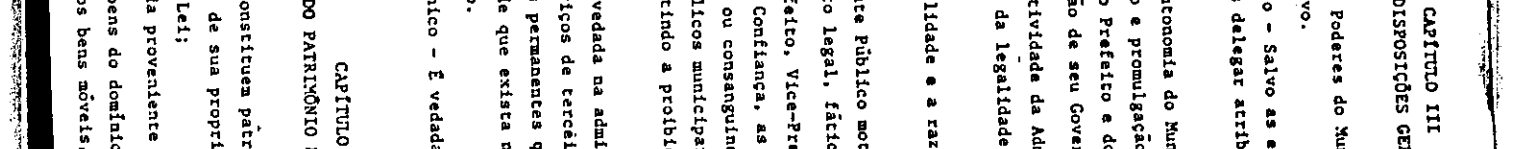
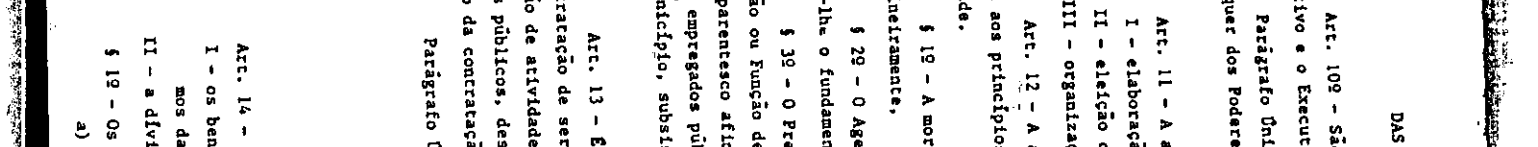
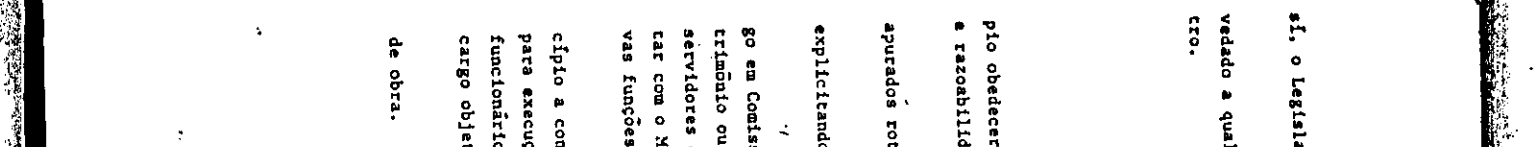
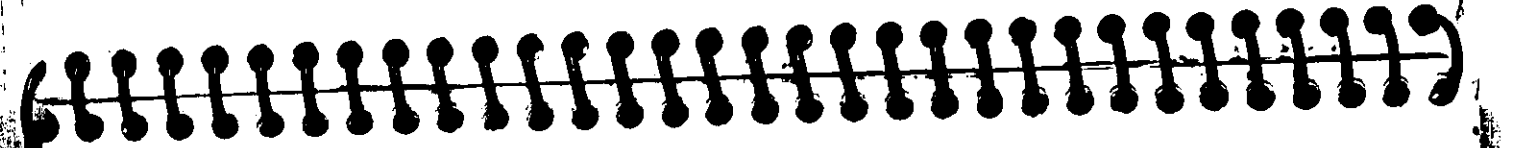
XXX - associar-se a outros municípios do mesmo complexo Geo-econômico e Social mediante convênio previamente aprovado pela Câmara, para gestão, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;

XXXI - denominar seus logradouros, ficando vedado a utilização de nomes de pessoas vivas para identificação original ou para as substituições que realizar;

XXXII - desapropriar por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;

XXXIII - zelar pelo cumprimento das Constituições Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal;

XXXIV - recuperar, proteger e preservar o Meio Ambiente, combatendo a poluição;



- b) os bens imóveis;
- c) os créditos tributários;
- d) os direitos, títulos e ações;
- e) as terras devolutas.

§ 2º - Os bens serão inventariados de acordo com a classificação da Lei Civil e sua escrituração obedecerá às normas expedidas pelo Órgão competente Municipal, observada a legislação Federal e Estadual.

§ 3º - O levantamento geral do patrimônio do Município terá por base o Inventário analítico em cada unidade Administrativa com escrituração sincera em no Órgão próprio da Prefeitura.

§ 4º - Os bens serão avaliados pelos respectivos valores de mercado.

§ 5º - Para fins de atualização física e monetária e de controle, os bens serão inventariados:

- a) de modo geral e anualmente todos os bens móveis e imóveis;
- b) quando da substituição dos respectivos responsáveis pelos bens móveis;

§ 6º - Ficam excluídos deste inventário os bens cuja vida útil provável seja inferior a 2 (dois) anos.

§ 7º - Respondem solidariamente pela guarda dos bens toda a escala hierárquica da Unidade Administrativa a que sejam vinculados.

Art. 15 - Os bens móveis serão administrados pelas Unidades Administrativas que os tenham adquirido ou por aqueles em cuja posse se acharem, e, qualquer sua natureza e valor, serão confiados à guarda e conservação de agentes responsáveis.

§ 1º - A entrega dos bens efetuar-se-á por meio de inventário, com ferido e aceito pelo responsável.

§ 2º - As condições de desuso, obsolescência, imprestabilidade, ou outras circunstâncias que tornem os bens inservíveis à Administração Pública, impondo obrigatoriamente sua substituição, serão verificadas pelo Órgão competente do sistema material e formalizada em documento hábil.

§ 3º - A Administração Pública poderá alienar os bens inservíveis, obsoletos e excedentes, mediante leilão com prévia avaliação.

§ 4º - Os dispositivos relativos a bens móveis constantes nesta Lei aplicam-se integralmente às entidades da Administração Indireta.

Art. 16 - Os bens imóveis serão administrados pelo Órgão do Patrimônio, supervisionado pelo Prefeito, ou funcionário por ele determinado, se for o caso, sem prejuízo da competência que para este fim venha a ser transferida às autoridades responsáveis por sua utilização.

§ 1º - Cessada a utilização, que será concedida por ato do Prefei-

co, os bens reverterão automaticamente à jurisdição do Órgão competente.

§ 2º - Somente em virtude da Lei Especial os bens imóveis do Município serão objeto de:

- I - com prévia licitação:
  - a) venda;
  - b) aforamento;
  - c) cessão onerosa;
- II - dispensada a licitação:
  - a) permuta;
  - b) cessão não onerosa;
  - d) doação.

§ 3º - A ocupação gratuita de imóvel do domínio do Município ou sob sua guarda ou responsabilidade, só é permitida a servidores que a isso sejam obrigados por força das próprias funções, enquanto as exercerem e de acordo com disposição expressa em lei, onde se garantirá à Fazenda Pública o ressarcimento de quaisquer prejuízos decorrentes da ocupação, uma vez cessado o seu fundamento.

§ 4º - Ao Órgão do Patrimônio Municipal incumbem na forma que prescrever o regulamento, as medidas de preparo e controle da receita auferida do patrimônio do Município, bem como o registro e a comunicação de toda e qualquer alteração verificada no conjunto dos bens confiados à sua guarda e responsabilidade, abrangendo:

- a) incorporações;
- b) alienação;
- c) acreções;
- d) demolição;
- e) doações;
- f) sinistros.

§ 5º - Os dispositivos relativos a bens imóveis constantes nesta Lei aplicam-se integralmente às entidades da Administração Indireta.

§ 6º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará a concessão de direito real de uso, mediante concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando se destinar a concessão de serviço público, a Entidades Educativas, Culturais ou Assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado e autorizado pelo Legislativo.

§ 7º - A concessão do direito real de uso será outorgada mediante contrato escrito explicitando-se os direitos e obrigações do concedente e do concessionário, cuja minuta deverá ser divulgada como parte integrante do Edital da concorrência a ser realizada.

§ 8º - O contrato de concessão de direito real de uso será sempre que possível oneroso e conterá cláusulas asseguratórias do direito de retomada per-



manejem em decorrência de reversão, nulidade, encampação, rescisão e força maior.

Art. 17 - A aquisição e venda dos imóveis deve ser precedida de avaliação efetuada pelo Departamento de Edificações Públicas do Estado, D.E.P., e autorizada pela Câmara Municipal.

§ 1º - Se comprovada a sub-avaliação, no caso de venda ou a superavaliação no caso de compra de imóveis, o Prefeito anulará o ato irregular, promovendo a responsabilidade dos funcionários envolvidos.

§ 2º - Se houver omissão, ou descaso, por parte do Prefeito, a Câmara Municipal cassará a autorização, indicando o Prefeito em crime de responsabilidade.

Art. 18 - A autoridade que, por descaso administrativo ou omissão, permitir que os bens públicos sejam turbados por terceiros através de qualquer meio, assim como, deixar de contestar usucapão nos imóveis do Município, responderá por crime de responsabilidade, sem prejuízo de outras medidas judiciais ou administrativas cabíveis.

Parágrafo Único - A mesma penalidade será aplicada à autoridade que permitir invasão em áreas consideradas ecológicas sob a proteção do Município.

Art. 19 - O servidor municipal que causar, por omissão dolosa, danos ao patrimônio público do Município, será obrigado a promover o ressarcimento, sendo solidariamente responsável com ele seu chefe imediato, caso não adote as providências indispensáveis à salvaguarda dos interesses do erário.

Art. 20 - A dívida ativa constituir-se dos valores, dos tributos, multas, contribuições de melhoria e demais rendas municipais de qualquer natureza, e será incorporada em título próprio de conta patrimonial, findo o exercício financeiro e pelas quantias deixadas de arrecadar até 31 de dezembro.

## TÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I

##### DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

#### SEÇÃO I

##### DA COMPOSIÇÃO

Art. 21 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de representantes do povo, eleitos de acordo com a Constituição Federal.

§ 1º - O número de Vereadores será de acordo com o Art. 29, inciso II da Constituição Federal.

§ 2º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 22 - É assegurada ao Poder Legislativo Municipal, plena autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal elaborará a sua proposta orçamentária na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nunca inferior a cinco por cento da receita municipal.

Art. 23 - Os repasses para as despesas do Legislativo terão que estar à disposição da Câmara Municipal, até o dia 10 (dez) do mês em curso, não podendo, sob nenhuma hipótese, sofrerem atrasos de qualquer natureza.

Art. 24 - As deliberações da Câmara serão proferidas por maioria simples, estando presente a maioria absoluta dos seus membros, salvo disposições em contrário inseridas nesta Lei Orgânica.

## SEÇÃO II

### DOS VEREADORES

#### SUBSEÇÃO I

##### DA INVIOABILIDADE E INMUNIDADE

Art. 25 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 26 - O Vereador possui imunidade parlamentar, não podendo ser processado, salvo em flagrante delito, nem processado criminalmente sem a prévia autorização da Câmara Municipal, de acordo com o Art. 13, inciso VIII da Constituição Estadual.

#### SUBSEÇÃO II

##### DA REMUNERAÇÃO

Art. 27 - A remuneração dos Vereadores será fixada para a Legislatura subsequente, não podendo ser superior a do Prefeito e nunca inferior a do Secretário Municipal.

Parágrafo Único - A remuneração do Vereador será reajustada de acordo com os índices e na mesma época de reajuste de vencimentos dos fixados para o funcionalismo público municipal.

#### SUBSEÇÃO III

##### DA LICENÇA

Art. 28 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença ou para tratar de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão le-

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 31 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, e especialmente:

- I - Legislação sobre tributos municipais, bem como autorização de isenção e isenções fiscais e remissão de dívidas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e da dívida pública;
- III - planos e programas municipais, regionais de desenvolvimento;
- IV - autorização e concessão de auxílio e subvenção;
- V - autorização e concessão de serviço público;
- VI - autorização e concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VII - autorização a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII - autorização a alienação de bens imóveis;
- IX - autorização à aquisição de bens imóveis;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquicas e fundacional e fixação da remuneração e do quadro funcional e de empregos, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XI - criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias Municipais e cargos de direção de outros órgãos da administração direta, indireta, autárquica, fundacional e empresa pública;
- XII - criação e alteração de denominações de ruas, vias e logradouros;
- XIII - delimitação do perímetro urbano;
- XIV - autorização de conventos com entidades privadas e consórcios com outros Municípios;
- XV - autorização para cessão de funcionários públicos, com ônus à entidades privadas;

DAS PROIBIÇÕES

Art. 29 - O Vereador não poderá:

- I - desde a expedição do diploma, firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;
- II - desde a posse:
  - a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
  - b) patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer entidades a que se refere o inciso anterior;
- III - ter comportamento manifestamente imoral, contra os bons costumes da coletividade;
- IV - outros casos definidos no Regimento Interno.

Art. 30 - Não perderá o mandato de Vereador:

- I - investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Secretário Municipal;
- II - licenciado pela Câmara Municipal de acordo com o Art. 28 desta Lei.
- § 1º - O suplente será convocado imediatamente, nos casos de vaga, de investidura prevista no inciso I deste Artigo, ou licença igual ou superior a cento e vinte dias.
- § 2º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do seu mandato.

Art. 32 - A Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la, na forma regimental;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - constituir Comissões de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência Municipal;
- IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e

afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VII - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de dez dias;

VIII - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores;

IX - susetar os atos normativos do Executivo Municipal que exorbitam do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

X - deliberar sobre o veto do Prefeito;

XI - julgar as contas prestadas pelo Governo Municipal e apreciar relatórios sobre execução do plano do Executivo Municipal;

XII - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XIII - fiscalizar a execução da Lei Orçamentária;

XIV - solicitar a intervenção estadual no Município para garantir o exercício de suas funções e prerrogativas, de acordo com as Constituições Federal e Estadual;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - receber a renúncia do Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

XVII - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários nos crimes de responsabilidade;

XVIII - emendar a Lei Orgânica, promulgar as leis no caso de silêncio do Prefeito e expedir Decretos Legislativos e Resoluções;

XIX - conceder licença para processar Vereador;

XX - cassar, extinguir mandato de Vereador, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, com exceção do § 2º do Art. 30;

XXI - convocar Secretários, Diretores de Órgãos Públicos, Fundações, Empresas Públicas, para prestarem declarações sobre assunto previamente determinado no prazo máximo de cinco dias, sob pena de crime de responsabilidade;

XXII - fixar o número de servidores públicos e preenchimento de cargos, empregos e funções, bem como a política salarial do Poder Legislativo e apreciação de relatório anual da Mesa da Câmara;

Art. 33 - Tem a Câmara Municipal de Pirambu, o poder de convocar o Delegado de Polícia em exercício no Município, para prestar informações corretas dos seus atos.

Parágrafo Único - A partir da promulgação desta Lei, a Câmara, pela maioria de seus membros, pode solicitar ao secretário de Segurança Pública a substituição do Delegado do Município, seja ele Delegado de Carreira ou Policial Militar.

SEÇÃO IV  
DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

Art. 34 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões distintas até que seja eleita a Mesa.

Art. 35 - A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa.

Art. 36 - Em caso de empate concorrerão num segundo escrutínio, os candidatos empatados, assumindo o mais idoso, caso persista o empate.

Parágrafo Único - A Mesa é composta de no mínimo três Vereadores, sendo um deles Presidente.

Art. 37 - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo Único - Qualquer componente da Mesa poderá ser desstituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou insuficiente no desempenho de suas funções legislativas.

Art. 38 - Caberá ao Regimento Interno definir a competência da Mesa Diretora e da Presidência da Câmara.

SEÇÃO V  
DAS REUNIÕES

Art. 39 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, em sua Sede, na cidade de Pirambu, de 1º de março a 31 de maio e de 1º de setembro a 30 de novembro.

§ 1º - A fixação do número e dos dias para a realização das reuniões ordinárias será regulada por disposição do Regimento Interno, não podendo o seu número ser inferior a oito reuniões mensais.

§ 2º - O Regimento Interno disciplinará o uso da palavra de representantes populares na Tribuna da Câmara durante as Sessões.

§ 3º - As Sessões da Câmara serão públicas.

§ 4º - A Câmara Municipal poderá fazer reuniões nos Povoados ou realizar audiências públicas quando solicitadas por entidades representativas da comunidade.

Art. 40 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias conforme estabelecido em seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - Na constituição da Mesa Diretora da Câmara Municipal nas Comissões é assegurada tanto quanto possível, a proporcionalidade dos partidos na representação na casa.

Art. 41 - Poderá ser convocada reunião extraordinária da Câmara Municipal, nos seguintes casos:

I - pelo Presidente da Câmara Municipal, no prazo de vinte e quatro horas, quando houver decretação de intervenção Estadual;

II - em caso de urgência ou interesse público relevante:

a) pelo Prefeito;

b) pela maioria absoluta dos membros ou pelo Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará sobre matéria específica da convocação em reunião ininterrupta.

Art. 42 - Fica o Legislativo Municipal obrigado a reunir-se pelo menos uma vez por período em cada povoado.

Parágrafo Único - A reunião será realizada, sempre que possível, na Sede da Associação dos Moradores.

Art. 43 - Durante o recesso, salvo convocação extraordinária da Câmara, haverá uma Comissão representativa do Poder Legislativo, cuja composição reproduzirá quanto possível a proporcionalidade de representação partidária eleita pelo ple-nário na última sessão ordinária do período legislativo com atribuições previstas no Regimento Interno.

#### SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resolução.

Parágrafo Único - Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

#### SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 45 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

48

49

I - de um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - através da iniciativa popular, mediante proposta de emenda subscrita por, no mínimo, três por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção Federal ou Estadual, estado de sítio ou estado de defesa.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos seus membros.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem.

#### SUBSEÇÃO III DA INICIATIVA POPULAR

Art. 46 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de Vereadores de Projetos de Lei subscrito por, no mínimo, três por cento do eleitorado municipal.

Art. 47 - Os projetos de Lei apresentados por iniciativa popular terão prioridade de inscrição na Ordem do Dia, com a garantia da participação dos eleitores subscritos, na defesa em plenário da matéria apresentada.

Parágrafo Único - Em caso de Parecer contrário a transação da matéria, por parte das Comissões onde deva transitar a proposta de iniciativa popular, deve ir ao plenário para decisão final.

#### SUBSEÇÃO IV DAS LEIS

Art. 48 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e ao povo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 49 - Consideram-se leis complementares entre outras de caráter estrutural:

I - os códigos tributários e de finanças públicas do Município;

II - Estatuto dos Servidores Municipais;

III - Estatuto do Magistério Público;

IV - Código de Obras e Urbanismo;

Parágrafo Único - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores, salvo maiores exigências desta lei.

Art. 50 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que versarem sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública e autarquia ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Pública.

Art. 51 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Art. 85 desta Lei;
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 52 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - A apreciação dos projetos efetuados com urgência far-se-á no prazo de dez dias.

§ 2º - Os prazos deste artigo não correm durante o recesso nem se aplicam aos projetos de leis complementares.

Art. 53 - Depois de concluída a votação, a Câmara Municipal enviará o projeto ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de oito dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de vinte e quatro horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em sessão secreta.

§ 5º - Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, no caso do § 3º e § 5º, o Presidente da Câmara de Vereadores a promulgará.

Art. 54 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de:  
I - competência exclusiva da Câmara Municipal;

- II - a matéria reservada à lei complementar;
- III - os planos plurianuais e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a Resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, este se fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 55 - Se nos projetos de iniciativa do Prefeito e de iniciativa popular, a Câmara Municipal não se manifestar, em até quarenta e cinco dias sobre a proposta, será esta incluída na Ordem do Dia sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

SUBSEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 56 - A fiscalização contábil, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, ainda em nome deste, assumas obrigações de natureza pecuniária.

Art. 57 - O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo Único - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, sendo obrigatória a apreciação do parecer por parte do Poder Legislativo.

Art. 58 - As contas do Município ficarão sessenta dias, anualmente, durante os meses de janeiro e fevereiro, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar a legitimidade, solicitando à Câmara Municipal, auxiliada pelo Tribunal de Contas a averiguação de eventuais irregularidades e aplicação das medidas cabíveis.

CAPÍTULO II  
DO EXECUTIVO MUNICIPAL

SEÇÃO I  
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SUBSEÇÃO I  
DA POSSE

Art. 59 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente dentre brasileiros, no exercício de seus direitos políticos, por eleição direta, em sufrágio universal secreto, até noventa dias antes do término do mandato vigente, aplicadas as regras do Art. 77 da Constituição Federal, se for o caso.

Parágrafo Único - O mandato será de quatro anos e proibida a reeleição.

Art. 60 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 19 de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 1º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando em ata o seu resumo.

Art. 61 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por esta lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

SUBSEÇÃO II  
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 62 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou de vacância dos cargos, será chamado ao exercício do Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 63 - Em caso de vacância do cargo de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição, noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo Único - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato do Executivo, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, até trinta dias depois da última vaga, na forma da lei.

SUBSEÇÃO III  
DA LICENÇA

Art. 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por mais de dez dias consecutivos, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo Único - Em caso de licença por mais de dez dias do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e de ambos, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 65 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando à serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

Parágrafo Único - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito à sua remuneração integral.

SUBSEÇÃO IV  
DAS PROIBIÇÕES

Art. 66 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, sob pena de perda do cargo, não poderão assumir outro cargo ou função na administração direta, indireta ou fundacional, com exceção da posse em virtude de aprovação em concurso público realizado antes de sua eleição.

Art. 67 - O Prefeito não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público.
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze

favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;  
b) patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I.

SUBSEÇÃO V  
DA REMUNERAÇÃO

Art. 68 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observando o que dispõe a Constituição Estadual e Federal.

§ 1º - O Vice-Prefeito terá remuneração nunca superior a dois terços da do Prefeito.

§ 2º - O reajuste da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, será feita na mesma época e pelos mesmos índices estabelecidos para o reajuste do funcionalismo Público Municipal.

§ 3º - A remuneração do Prefeito está sujeita aos impostos gerais, individuais e de renda e outros extraordinários sem distinção de qualquer espécie.

SEÇÃO II  
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69 - É dever do Executivo, com aviso prévio a Câmara, despachar cada povoado pelo menos uma vez em cada seis meses.

Art. 70 - Ao Prefeito compete privativamente entre outras atribuições:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - sancionar, promulgar e fazer publicar leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- III - decretar desapropriações e instituir serviços administrativos;
- IV - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- V - permitir o uso de bens municipais por terceiros, depois de autorização da Câmara Municipal;
- VI - permitir a concessão de serviços públicos por terceiros, depois de autorizado pela Câmara Municipal;

VII - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

VIII - vetar projetos de lei, parcial ou totalmente;

IX - prover e extinguir cargos públicos municipais, de acordo com a Lei Orgânica;

X - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Diretores das Autarquias, Fundações e Empresas Públicas;

- XI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei diretrizes orçamentárias e proposta de orçamento previstos nesta Lei Orgânica;
- XII - prestar à Câmara Municipal, no prazo de sessenta e cinco dias, contados da abertura das sessões legislativas, as contas relativas ao exercício anterior;
- XIII - contratar empréstimos e realizar outras operações de crédito, depois de autorizada pela Câmara Municipal;
- XIV - celebrar e autorizar convênios ou acordos com entidades públicas;
- XV - expedir leis delegadas de acordo com esta Lei Orgânica;
- XVI - conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XVII - realizar audiências públicas quando solicitadas por entidades representativas da comunidade;
- XVIII - outras atribuições dispostas nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO III  
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 71 - O Prefeito será processado por crime de responsabilidade, quando atentar contra a Constituição da República Federativa do Brasil, a do Estado, a Lei Orgânica do Município, e, especialmente, contra:

- I - a existência da União e a autonomia do Estado e Município;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a probidade na administração, sobretudo quando omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;
- V - a lei orçamentária;
- VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

§ 1º - Considera-se descumprimento às leis Municipais, a desobediência do Prefeito às normas determinativas, de fazer imperativo, ou as normas proibitivas.

§ 2º - Os crimes estabelecidos nos incisos I, II, III e IV, serão definidos em lei especial.

Art. 72 - Em casos de crimes comuns, o Prefeito será submetido à julgamento perante o Tribunal de Justiça, depois da permissão da Câmara Municipal por dois terços dos votos dos seus membros.

SEÇÃO IV  
DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 73 - O Prefeito perderá o cargo:

- I - após ser condenado por crime de responsabilidade;
  - II - após sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado
  - III - por abandono do cargo, salvo por motivo justificado;
  - IV - quando perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
  - V - quando o procedimento for declarado incompatível com o decoro administrativo.
- § 1º - É considerado comportamento indecoroso:
- I - proceder publicamente contra os bons costumes e os valores de convivência social;
  - II - o abuso de prerrogativas asseguradas ao Chefe do Executivo Municipal;
  - III - usar reiteradas vezes de artifícios visando dificultar a fiscalização da Câmara Municipal.

§ 2º - A Câmara Municipal, através dos votos de dois terços dos membros, declarará a improbidade administrativa do Prefeito, cassando-lhe o cargo, pelo motivo-lhe ampla defesa.

SEÇÃO V  
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 74 - Os Secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos em pleno gozo de exercício dos direitos políticos.

Art. 75 - A criação, estruturação e atribuição dos Secretários Municipais serão definidas em lei.

Art. 76 - É de competência do Secretário, além das atribuições específicas nesta Lei Orgânica:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal de sua competência e fazer cumprir os atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito e à Câmara Municipal relatório anual de sua gestão na Secretaria;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, quando legalmente convocado, ou espontaneamente, quando seu oferecimento for aceito pela Mesa Diretora;
- V - prestar, no prazo máximo de oito dias, as informações que lhe forem solicitadas pela Câmara Municipal, pelo Poder Judiciário e Ministério Público, importando em crime de responsabilidade a sua recusa, bem como o fornecimento de declarações falsas;

- VI - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- VII - cessar através de poder de polícia administrativo, obras e serviços que atencem contra a legislação municipal.

Art. 77 - O Secretário Municipal será ordenador de despesa, sendo responsável civil e penalmente pela aplicação dos recursos que lhes foram conferidos.

Parágrafo Único - A responsabilidade do Secretário Municipal não implica responsabilidade do Prefeito, se comprovada sua participação nas irregularidades administrativas.

CAPÍTULO III  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I  
DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 78 - A publicidade das leis e atos municipais será feita no Diário Oficial do Município e, se não houver, no Órgão Oficial do estado.

Art. 79 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, de não podendo constar nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 80 - O Município manterá os livros necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo Único - Os livros poderão ser substituídos por fichas ou sistema informatizado com garantia de fidedignidade.

Art. 81 - Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

- I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
  - a) regulamentação de leis;
  - b) instituição, modificação e extinção das atribuições não privativas da lei.
  - c) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
  - d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de crédito extraordinários;
  - e) aprovação de regulamento ou de regimento;
  - f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
  - g) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos administrativos, não privativos da lei;



- h) normas de efeito externo, não privativos de lei;
  - 1) fixação e alteração de preços.
- II - decreto sem número nos seguintes casos:
- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
  - b) outros atos determinados em lei.

- III - portarias, nos seguintes casos:
- a) lotação e relocação de pessoal;
- b) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeito interno;
- c) outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo Único - Os atos constantes do inciso III deste artigo poderão ser delegados.

Art. 87 - A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de crime de responsabilidade, da autoridade que se negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único - As certidões podem ser apresentadas cópias de contratos e fundamentos de decisões, se assim quiser o requerente.

SEÇÃO II

DOS CARGOS E FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 83 - Os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração são aqueles subordinados diretamente aos Secretários Municipais e ao Prefeito.

§ 1º - São os seguintes os cargos caracterizados neste artigo:

- I - as Secretarias Municipais;
- II - as Chefias de Departamentos;
- III - as Diretorias de Autarquias;
- IV - as Diretorias de Empresas Públicas;
- V - as Diretorias das Fundações;
- VI - Chefias de auditoria interna;
- VII - Assessorias;
- VIII - Chefia de Gabinete;
- IX - Sub-Secretário.

§ 2º - As funções gratificadas integram o plano de cargos e salários estabelecidos no Estatuto do servidor Público.

§ 3º - Os cargos de provimento do Poder Executivo, com exceção do disposto no § 1º deste artigo, serão preenchidos proporcionalmente, sendo setenta por cento de funções gratificadas e trinta por cento de cargos em comissão.

Art. 84 - Os nomeados para ocuparem cargo ou função de confiança devem apresentar, antes da investidura, declaração de bens que será publicada no órgão oficial, devendo ser renovada anualmente, ao mesmo tempo em que for apresentada declaração para fins de Imposto de Renda.

Art. 85 - Em caso de emergência e necessidade real, a Câmara Municipal pode autorizar o Prefeito a contratar trabalhadores prazo determinado e improporável de um ano, desde que o pedido de autorização esteja discriminado as funções e quantidades necessárias.

SEÇÃO III

DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 86 - A administração indireta é composta de:

- I - autarquias;
- II - empresa pública;
- III - sociedade de economia mista;
- IV - fundação pública;
- V - demais entidades de direito privado, sob o controle direto e indireto do Município.

Parágrafo Único - A criação dessas entidades estabelecidas neste artigo será efetuada através de lei municipal.

Art. 87 - As empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações e autarquias serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal através de auditorias econômicas, jurídica e fiscal.

Art. 88 - Os conselhos administrativos das empresas públicas, de economia mista e fundações terão entre seus membros, um representante dos funcionários, um representante da comunidade e um da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O representante dos funcionários será eleito através de voto secreto, entre os funcionários das entidades "efêmeras no "caput" deste artigo, para cumprir mandato de dois anos.

Art. 89 - A criação de toda e qualquer empresa estará condicionada à apresentação necessária do projeto de viabilidade econômica-financeira, bem como o dimensionamento do quadro de pessoal.

SEÇÃO IV

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 90 - O Município instituirá, regime jurídico único e plano de carreira para servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações.

§ 1º - O Estatuto dos funcionários Públicos Municipal assegurará:

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

101

102

103

104

105

106

107

108

109

110

111

112

113

114

115

116

117

118

119

120

121

122

123

124

125

126

127

128

129

130

131

132

133

134

135

136

137

138

139

140

141

142

143

144

145

146

147

148

149

150

151

152

153

154

155

156

157

158

159

160

161

162

163

164

165

166

167

168

169

170

171

172

173

174

175

176

177

178

179

180

181

182

183

184

185

186

187

188

189

190

191

192

193

194

195

196

197

198

199

200

201

202

203

204

205

206

207

208

209

210

211

212

213

214

215

216

217

218

219

220

221

222

223

224

225

226

227

228

229

230

231

232

233

234

235

236

237

238

239

240

241

242

243

244

245

246

247

248

249

250

251

252

253

254

255

256

257

258

259

260

261

262

263

264

265

266

267

268

269

270

271

272

273

274

275

276

277

278

279

280

281

282

283

284

285

286

287

288

289

290

291

292

293

294

295

296

297

298

299

300

301

302

303

304

305

306

307

308

309

310

311

312

313

314

315

316

317

318

319

320

321

322

323

324

325

326

327

328

329

330

331

332

333

334

335

336

337

338

339

340

341

342

343

344

345

346

347

348

349

350

351

352

353

354

355

356

357

358

359

360

361

362

363

364

365

366

367

368

369

370

371

372

373

374

375

376

377

378

379

380

381

382

383

384

385

386

387

388

389

390

391

392

393

394

395

396

397

398

399

400

401

402

403

404

405

406

407

408

409

410

411

412

413

414

415

416

417

418

419

420

421

422

423

424

425

426

427

428

429

430

431

432

433

434

435

436

437

438

439

440

441

442

443

444

445

446

447

448

449

450

451

452

453

454

455

456

457

458

459

460

461

462

463

464

465

466

467

468

469

470

471

472

473

474

475

476

477

478

479

480

481

482

483

484

485

486

487

488

489

490

491

492

493

494

495

496

497

498

499

500

501

502

503

504

505

506

507

508

509

510

511

512

513

514

515

516

517

518

519

520

521

522

523

524

525

526

527

528

529

530

531

532

533

534

535

536

537

538

539

540

541

542

543

544

545

546

547

548

549

550

551

552

553

554

555

556

557

558

559

560

561

562

563

564

565

566

567

568

569

570

571

572

573

574

575

576

577

578

579

580

581

582

583

584

585

586

587

588

589

590

591

592

593

594

595

596

597

598

599

600

601

602

603

604

605

606

607

608

609

610

611

612

613

614

615

616

617

618

619

620

621

622

623

624

625

626

627

628

629

630

631

632

633

634

635

636

637

638

639

640

641

642

643

644

645

646

647

648

649

650

651

652

653

654

655

656

657

658

659

660

661

662

663

664

665

666

667

668

669

670

671

672

673

674

675

676

677

678

679

680

681

682

683

684

685

686

687

688

689

690

691

692

693

694

695

696

697

698

699

700

701

702

703

704

705

706

707

708

709

710

711

712

713

714

715

716

717

718

719

720

721

722

723

724

725

726

727

728

729

730

731

732

733

734

735

736

737

738

739

740

741

742

743

744

745

746

747

748

749

750

751

752

753

754

755

756

757

758

759

760

761

762

763

764

765

766

767

768

769

770

771

772

773

774

775

776

777

778

779

780

781

782

783

784

785

786

787

788

789

790

791

792

793

794

795

796

797

798

799

800

801

802

803

804

805

806

807

808

809

810

811

812

813

814

815

816

817

818

819

820

821

822

823

824

825

826

827

828

829

830

831

832

833

834

835

836

837

838

839

840

841

842

843

844

845

846

847

848

849

850

851

852

853

854

855

856

857

858

859

860

861

862

863

864

865

866

867

868

869

870

871

872

873

874

875

876

877

878

879

880

881

882

883

884

885

886

887

888

889

890

891

892

893

894

895

896

897

898

899

900

901

902

903

904

905

906

907

908

909

910

911

912

913

914

915

916

917

918

919

920

921

922

923

924

925

926

927

928

929

930

931

932

933

934

935

936

937

938

939

940

941

942

943

944

945

946

947

948

949

950

951

952

953

954

955

956

957

958

959

960

961

962

963

964

965

966

967

968

969

970

971

972

973

974

975

976

977

978

979

980

981

982

983

984

985

986

987

988

989

990

991

992

993

994

995

996

997

998

999

1000

nas serão remetidas para a Câmara de Vereadores.

Art. 104 - As obras constituem atividade pública específica do Município, compreendendo equipamentos urbanos e melhoramentos locais destinados a assegurar a comunidade a realização das funções básicas de habitação, trabalho e recreação, se regem pelas normas gerais de urbanismo estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria.

Parágrafo Único - Integram-se no planejamento urbanístico municipal as obras referidas neste Artigo que abrangem as seguintes realizações de competência do Município:

- I - obras de viação urbana e rural;
- II - obras locais de engenharia sanitária;
- III - obras locais paisagísticas, estéticas e de arte;
- IV - obras locais de base de serviços de utilidade pública.

Art. 105 - Não será permitida a urbanização que impeça o livre e franco acesso público à praias, ao mar, rios e canais.

Art. 106 - Não é permitida a realização de qualquer obra que implique na danificação da via pública, sem garantia prévia de que o local será recuperado de modo que fique como era anteriormente.

SEÇÃO II  
DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 107 - A permissão de serviços públicos, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de convocação dos interessados, publicado nos jornais de maior circulação, para a escolha do melhor pretendente.

Art. 108 - A concessão de serviço público será feita com autorização da Câmara Municipal, mediante contrato precedido de concorrência pública, conforme instituir a Lei.

Parágrafo Único - Serão nulas as concessões e permissões, bem como quaisquer ajustes feitos em desacordo com o estabelecido nesta Lei e demais legislação.

Art. 109 - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executam, sua permanente atualização e adequação à necessidade do usuário.

Art. 110 - O Município poderá retomar os serviços permitidos ou concedidos desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento do usuário.

Parágrafo Único - A retomada dos serviços pode ser declarada por ato unilateral do Prefeito, ou pela cassação de autorização pela Câmara Municipal;

Art. 111 - O Prefeito poderá decretar intervenção na empresa concessão

siônaria ou permissionária nos seguintes casos:

- I - irregularidade administrativa na empresa concessionária ou permissionária que comprometa os serviços prestados ao usuário;
- II - descumprimento de cláusulas contratuais;
- III - quando da decretação de falências;
- IV - quando a empresa concessionária ou permissionária criar obstáculos para que seja efetuada auditoria financeira;
- V - quando deixar de cumprir as determinações do órgão gestor.

Parágrafo Único - A intervenção cessará logo após a supressão das anormalidades.

Art. 112 - Quando julgar conveniente, o Prefeito ou a Câmara Municipal poderão determinar a realização de fiscalização contábil e financeira em qualquer Empresa concessionária de serviço público do Município.

Parágrafo Único - Quando comprovada irregularidades contábeis visando alterar os resultados financeiros e consequentemente onerar os custos dos serviços, o Prefeito revogará o contrato e comunicará à Receita Federal a irregularidade existente.

Art. 113 - As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Prefeito.

Art. 114 - É vedado ao Município conceder subsídios às empresas concessionárias embutidos nas tarifas, bem como subsidiar a compra de equipamentos com recursos do erário público municipal.

Parágrafo Único - Fica permitido estabelecer convênios com o Estado ou a União que vise a compra de equipamentos para empresa concessionária com recursos do Poder Público.

Art. 115 - O município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de ressarcimento contra o responsável nos casos de culpa.

SEÇÃO III  
DA LICITAÇÃO

Art. 116 - As licitações realizadas pelo Município de Pirambu para compras, serviços e obras, serão concedidas com a estrita observância da legislação Federal pertinente.

Art. 117 - A Lei estabelecerá os limites de valor para a realização das diversas modalidades de licitação, bem como a sua dispensa, observados os dispositivos na Legislação Federal e Estadual.

CAPÍTULO V  
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

SEÇÃO I  
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS  
SUBSEÇÃO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 113 - O município poderá instituir os seguintes tributos:

- I - Impostos;
- II - taxas pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos essenciais e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III - contribuição de melhoria por valorização do imóvel em decorrência de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitando os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter por base de cálculo próprio dos impostos:

Art. 119 - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de Lei Municipal específica.

Art. 120 - É vedado ao Município estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, desde que não especificadas em Lei.

Art. 121 - Qualquer isenção, redução de alíquotas de tributo ou incentivos fiscais só poderá ser concedida através de Lei Municipal.

Parágrafo Único - A autoridade municipal que permitir a isenção fiscal, ou a da base de cálculo, responderá por crime de responsabilidade, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 122 - Fica vedado ao Município a instituição de impostos e taxas sobre o patrimônio, renda, serviços ou promoções que tenham como objetivo arrecadar fundos para partidos políticos, entidades sindicais de trabalhadores e associações comunitárias.

Art. 123 - É vedado ao Executivo Municipal ou qualquer autoridade do Município cobrar taxas de serviços, criar impostos, mesmo provisórios, por ocasião de festas natalinas, juninas ou carnavalescas sem a prévia autorização da Câmara Municipal.

§ 1º - Cabe ao Executivo a examinar a Câmara Municipal.

14

qualquer projeto no que refere o "caput" deste Artigo, com antecedência regulamentada em Lei.

§ 2º - Fica sujeito a responder por crime de responsabilidade a autoridade municipal que infringir a Lei por qualquer alegação.

SEÇÃO II  
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 124 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;
- III - serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 140, inciso I, alínea b, da Constituição Estadual;
- IV - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasoso exceto óleo diesel.

§ 1º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos, quando incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 125 - O valor mínimo para a base de cálculo do imposto sobre transmissão de bens imóveis será estabelecido pelo Executivo Municipal, através de critérios técnicos e objetivos.

Parágrafo Único - O contribuinte deve ter acesso aos fundamentos técnicos de valoração do imóvel.

Art. 126 - É vedado ao Município:

- I - conceder isenção de taxas e de contribuições de melhorias, exceto a pessoas comprovadamente pobres;
- II - conceder parcelamento para pagamento de débitos fiscais municipais em prazo superior a 6 (seis) meses.

SUBSEÇÃO III  
DAS TAXAS E MULTAS

Art. 127 - As taxas e multas arrecadadas pelo Município em razão do exercício de seu poder de polícia, pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados por ele ao contribuinte ou postos à

35

disposição deste, compreenderá:

- I - serviços cobrados pela prestação de um serviço público municipal, pela disponibilidade de um serviço público municipal, pela prestação e disponibilidade cumulativa de serviço público, pelo uso de bem público;
  - II - exercício do poder de polícia municipal cobrado sempre que o Poder Público Municipal deva desenvolver actividade de vistoria, fiscalização, pericia, apuração de factos, ou outras actividades inerentes em seu Poder de Polícia, na forma da Lei;
  - III - multa pelo exercício do poder de polícia, aplicado sempre que houver descumprimento a legislação municipal na forma da Lei.
- Parágrafo Único - As multas só terão validade quando assinadas pelo infractor ou no caso da recusa deste, por duas testemunhas identificadas.

SEÇÃO II  
DA RECEITA E DA DESPESA MUNICIPAL

Art. 128 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, de participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização dos seus bens, serviços, actividades e de outros ingressos.

Art. 129 - A despesa se constituirá pelos gastos que o Município realiza para a manutenção de serviços existentes e para a ampliação dos serviços públicos, visando a satisfação das necessidades coletivas.

Parágrafo Único - A realização da despesa obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade e finalidade, e ao que dispõem as legislações Municipal, Estadual e Federal.

Art. 130 - A arrecadação das taxas deve ser destinada a programas de aplicação especifica estabelecida em lei municipal.

Parágrafo Único - A arrecadação da taxa de fiscalização e vistoria de obras, será destinada ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 131 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - A desobediência deste artigo implicará em crime de responsabilidade.

Art. 132 - Os recursos provenientes das contribuições previdenciárias dos servidores Municipais serão transferidas imediatamente para o Órgão Previdenciário.

Parágrafo Único - Se o Órgão Previdenciário recusar-se a receber as contribuições por motivo de dívida, os recursos arrecadados serão colocados em Caderneta.

Art. 133 - Todos os recursos do Município, inclusive as transferências, subvenções ou doações, serão depositadas preferencialmente em estabelecimentos oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

SEÇÃO III  
DOS ORÇAMENTOS  
SUBSEÇÃO I  
O ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 134 - O Orçamento da Câmara deverá ser apresentado em forma de proposta ao Poder Executivo devendo ser incorporado ao Orçamento Geral do Município.

Parágrafo Único - A apresentação da proposta orçamentária da Câmara ao Poder Executivo, para inclusão na proposta da Lei Orçamentária de cada exercício financeiro, deverá ser antecipada pelo prazo de 30 (trinta) dias, do envio do Projeto de Lei Orçamentária para apreciação do Poder Legislativo.

Art. 135 - O Poder Legislativo poderá consignar na sua proposta orçamentária prerrogativa de proceder à transposição de dotações no curso da execução orçamentária dentro dos limites dos seus duodécimos e do volume de créditos adicionais concedidos.

Parágrafo Único - A competência da expedição de decreto para o procedimento e agilização da execução orçamentária do Poder Legislativo é da Mesa Diretora, inclusive para ter a iniciativa de arguir ineficiências de dotações para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

Art. 136 - O Poder Executivo terá a iniciativa das leis que estabelecerão:

- I - os planos plurianuais de investimentos;
- II - os orçamentos anuais;
- III - A Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 137 - A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública na órbita Municipal.

Art. 138 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de prioridade de recursos oficiais.

Parágrafo Único - Os planos e programas regionais e setoriais previstos nesta Lei serão elaborados em consonância com o plano plurianual, aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 139 - A lei orçamentária anual compreenderá: